



**PROCESSO Nº : 22185-6/2010**  
**PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MELGAÇO/MT**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**PARECER Nº 6421/2011**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação Interna apresentada pela Auditora Pública Externa, Sra. Rita Maria Lina Pinto, e pelos Técnicos do Controle Público Externo, Sra. Edna Nakamichi e Sr. Clodoaldo Estevão Ferraz, lotados na Secex da 4ª Relatoria, em desfavor da Câmara Municipal de Barão do Melgaço, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Domingos da Silva, em virtude de irregularidades nos Convites 001 e 002/2010, nos quais a empresa vencedora foi a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., a qual já prestava serviços a Câmara desde 2007.

Os autos já aportaram este *Parquet* de Contas, oportunidade em que foi emitida a Diligência nº 67 (fls. 332/335), requerendo a citação do Diretor da ACPI Assessoria para que prestasse esclarecimentos.

Devidamente notificado, o diretor financeiro da Empresa, Sr. Osvaldo Pereira Leite, apresentou defesa instruída com documentos às fls. 348/430, os quais foram submetidos à análise técnica.



Em vista as informações colacionadas, a SECEX manifestou-se, de forma conclusiva, pela permanência da seguinte irregularidade:

***GB 06. Licitação (Grave). Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).***

*a) Devem ser ressarcidos aos cofres municipais, pelo gestor em solidariedade com a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., R\$ 24.950,00 (779,93 UPF's/MT), referente a diferença entre o preço praticado pelo mercado e o pago a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. em razão do sobrepreço.*

Ao final, aquela Equipe Técnica sugeriu a procedência da presente representação interna, bem como a determinação de ressarcimento aos cofres públicos ao gestor municipal em solidariedade com a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Vieram os autos para nova análise do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente medida surgiu em decorrência de possíveis irregularidades nos Convites 001 e 002/2010, realizados pela Câmara Municipal para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de administração pública e de técnicos profissionais especializados de consultoria administrativa, contábil e financeira, sendo que em ambos os procedimentos licitatórios a empresa vencedora foi a ACPI Assessoria, Consultoria,



Planejamento e Informática Ltda., a qual já prestava serviços a Câmara desde 2007.

Ocorre que nos anos anteriores a ACPI prestava os mesmos serviços referidos, entretanto com valores significativamente menores que os ofertados nos certames, restando clara a onerosidade excessiva da proposta feita pela empresa.

Passada à análise de mérito, em vista das justificativas e documentos apresentados pelo gestor e pela ACPI, confrontados com os dados expostos pela Equipe Técnica, vislumbra-se que a presente representação merece ser julgada procedente, uma vez que a impropriedade acima citada (GB 06) uma vez caracterizada contraria o disposto na Lei de Licitações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 43, os procedimentos a serem observados para que a licitação seja processada e julgada:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.*

Deste modo, como o sobrepreço é fático, bem como os elementos constantes nos autos são robustos, não sendo as alegações de defesa capazes de sanar a irregularidade apontada, faz-se necessário a aplicação de multa ao gestor, correspondente à sua conduta negativa, haja vista que o mesmo, responsável pela análise de preços, não verificou a disparidade de alguns valores em relação aos pagos nos anos anteriores, deixando



assim de agir com zelo e gerenciar a coisa pública com os mesmos cuidados de quem gerencia a sua.

Por fim, deve ser determinado ao gestor, em solidariedade com a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., para que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 24.950,00 equivalente à 779,93 UPF's/MT, referente à diferença entre o preço praticado pelo mercado e os pagos pela Empresa.

### III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna;

b) pela **determinação** ao gestor em **solidariedade** com a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. para que restitua ao erário municipal o valor de R\$ 24.950,00, equivalente à 779,93 UPF's/MT, em razão do sobrepreço.

c) pela **aplicação de multa** ao gestor:

c.1) com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão de prática de ato com infração a norma legal;

c.2) nos termos do artigo 287, do RITCE/MT, proporcional ao dano causado (com a redação dada pela Resolução Normativa n.º 17/2010).



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:  
Rub.: \_\_\_\_\_

d) pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual ante a constatação de ato ímprobo nesta Representação, com fundamento no artigo 10, da Lei 8.429/1992 e artigo 228, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o parecer.

Cuiabá, 11 de outubro de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substituto